



SUPPLEMENTO AO N.º 10

DA GAZETA DO RIO, DE 22 DE JANEIRO DE 1822.

Domingo de tarde 20 do corrente chegou a este Porto, vindo de Lisboa com 47 dias de viagem a Galera Constitucional, por ella recebemos, além da grata noticia de continuarem SS. MM. e AA. sem novidade em sua interessante saude, os Diarios do Governo, que correm desde 20 de Novembro até o 1.º de Dezembro, que poucos objectos nos offerecem, que mereçam a maior especiação do Publico *Brasiliense*, a não ser tido nessa conta o Decreto de 6 de Novembro, pelo qual o Soberano Congresso julgou conveniente desmembrar da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha todos os Negocios do Ultramar, que crão tratados por aquelle expediente, e que agora, separados os papeis respectivos, vão entrar nas outras Repartições de Portugal, de concurso com as dependencias suas homogeneas, de toda a Nação, e correr todas o mesmo paralelo. A integra d'este Decreto ja foi publicada na Gazeta d'hoje, e por ella principia, emquanto reuniamos maior cabedal de noticias para a organização do presente Supplemento.

Os referidos numeros trazem mais dois Decretos, hum pelo qual se extinguem as Devassas Geraes, que a Lei incumbia a certos Julgadores, e outro pelo qual se concede aos Clerigos o direito de possuir sem limitação de tempo, e aos Egressos o de adquirir, e dispor de qualquer modo de seus bens, e ainda mesmo em vida de seus Pais, e ascendentes; a integra deste se achará n'esta folha, e a do 1.º na seguinte.

ARTIGO D'OFFICIO.

" Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarve, d'quem e d'além mar em Africa &c. Faço saber a todos os meus Subditos, que as Cortes Decretarão o seguinte:

" As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa querendo restituir aos Clerigos, e aos Regulares Secularizados, ou translatos aquelles direitos civicos, que são compatíveis com o seu estado sem prejuizo de terceiro, ou da paz interna das familias, para que a todos sejam transcendentés as vantagens

do Systema Constitucional Decretão o seguintes:

" 1.º Da publicação deste Decreto em diante fica concedido aos Clerigos o direito de adquirir, possuir, sem limitação de tempo, e transpassar por qualquer modo para outros Clerigos, ou para seculares, quer por actos entre vivos, quer por disposições de ultima vontade, bens de raiz, allodiaes, forcosos, consuetos, ou de qualquer outra natureza, que sejam julgados, reguengos, ou por outro titulo obrigatos á Fazenda Nacional, aos corpos de mão morta, ou aos altos donatarios, com tanto que não prejudiquem direitos de qualquer modo adquiridos.

" 2.º Os Regulares secularizados poderão adquirir por qualquer titulo entre vivos, ou de ultima vontade, sem prejuizo de legitima vida aos herdeiros necessarios, mas nunca poderão succeder *ab intestato* enquanto houver parentes chamados pela Lei, ou conjuges de maneira que somente venhão a excluir a successão do Fisco.

" 3.º Os Regulares secularizados poderão dispor de todos os seus bens de qualquer modo em favor de quem lhes aprovez, ainda em vida de seus paes, ou ascendentes.

4.º Quando porém os Regulares secularizados não estiverem disposto dos seus bens, serão succedidos *ab intestato*, como os outros Cidadãos, por seus parentes, segundo a ordem da vocação da Lei.

" 5.º Os Regulares translatos para alguma ordem Militar, gozarão de todos os direitos que competirem aos individuos dessa ordem, excepto o de successão *ab intestato*, que lhes fica somente nos termos do artigo 2.º.

" 6.º Ficão revogadas quaesquer Leis, e Disposições na parte em que forem contrarias á Disposição do presente Decreto. Faço das Cortes em 16 de Novembro de 1821.

Pelo que Mando a todas as Authoridades, a quem o conhecimento, e execução do referido Decreto pertencer, que o cumprão, e executem tão inteiramente como nelle se contém. Dada no Palacio de Queluz aos 19 dias do mez de Novembro de 1821. — El-Rei com Guarda. — José da Silva Carvalho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade manda executar o Decreto das Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Por-

tuguezza, que restitue aos Clerigos, e Regulares secularizados aquelles direitos civicos, que são compatíveis com o seu estado na fórma acima declarado. Para Vossa Magestade ver.— *Joaquim dos Reis Amado* a fez — Fica registada esta carta de Lei a fol. 2 vers. do livro das Cartas, Alvarás, e Patentes. Secretaria d' Estado dos Negocios de Justiça em 23 de Novembro de 1821 — *Joaquim dos Rezes Amado*. — *Manoel Nicoláo Esteves Negrão*. — Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 24 de Novembro de 1821. — *D. Miguel José da Camara Maldonado*. — Registada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 35 vers. Lisboa 24 de Novembro de 1821. — *Francisco José Bravo*

NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

America Hespanhola.

Habana 17 de Setembro.

Cartas de Vera Cruz de 27 do passado, referindo-se a outras do Sr. *Alvares*, Secretario publico do Vice-Rei *O. Donojú* com data de 24 de Agosto, dizem que a 22 entrou aquelle General em Cordova, e no dia 23 o Sr. *Iturbide* pela noite entre duas fileiras de luzes de cera, com que na rua formarão alas os habitantes, e por baixo de arcos triunfaes, salvas, musicas &c. Encaminhou-se á Igreja, e d'alli ao seu alojamento, onde o esperava o Sr. *O. Donojú*, e tiveram huma interessante, e expressiva conversação. Pouco depois de se ter retirado o Vice-Rei foi *Iturbide* visita-lo, repetindo este no dia seguinte de manhã a sua visita, e estiverão em conferencia: concluida entrando a visitar o Sr. *Bellido* ao General *O. Donojú*, disse cheio de prazer: tudo fica concluido, e estrou penetrado do jubilo que só sabe engendrar o testemunho das acções as mais gloriosas. Nada tenho proposto, que se me não tenha concedido; e nada se me tem pedido, que não seja fundado na razão. Os nossos Tratados serão publicos amanhã, e o Reino inteiro conhecerá unidos os interesses reciprocos de dois grandes Povos. ,,

Na mesma noite, ou ao amanhecer do dia 25 sahia *Iturbide* para Puebla, e logo sahiria o General *O. Donojú*. A *Riquelmo* está prompta esperando dois Commissionarios que hão de levar á Hespanha os Tratados de Cordova, que se esperavão por momentos. O sujeito que dá parte d'isto conclue a sua carta assim " Estando neste porto chega hum expresso de Cordova, pelo qual dizem que a Concordata de Cordova he assim :

- 1.º Esta America fica Soberana, e Independente, e se chamará Imperio Mexicano.
- 2.º Seu Governo será Monarchico Constitucional moderado.
- 2.º Reinará *Fernando VII.*, vindo para aqui, e na sua falta seus Herdeiros, ou Successores por sua ordem.
- 4.º O Imperante fixará a sua Corte no Mexico, Capital do Imperio.
- 5.º Dois Commissionados do Senhor *O. Donojú*, passarão a levar ao Reino d'Hespanha este

Tratado, em quanto as Cortes do Reino lhe offercem a Coroa com as devidas garantias, e formalidades, supplicando-lhe o cumprimento do artigo 3.º

6.º Conforme o espirito do plano de *igualdade* se formará huma Junta composta dos primeiros homens do Imperio por virtudes, empregos, representação, e conceito, que estejam designados pela opinião geral cujo numero seja bastantemente consideravel para que a reunião das suas luzes assegure o acerto de suas determinações, que serão emanações da authoridade, e facultades que lhe concedem os artigos seguintes.

7.º A Junta se appellidará Provisional governativa.

8.º Será Membro della o Senhor *O. Donojú*, e he indispensavel omitir algumas pessoas das que estavam assignadas em o plano, em conformidade do seu mesmo espirito.

9.º A Junta terá hum Presidente nomeado por ella, que poderá ser ou não do seu seio, aquelle que reunir a pluralidade absoluta de votos.

10.º O primeiro passo da Junta será manifestar ao publico a sua installção, motivos que a reunirão, e as mais explicações convenientes para illustrar o povo, e modo de proceder a eleição dos Deputados em Cortes.

11.º A Junta nomeará depois do seu Presidente huma Regencia de 3 pessoas d'entre si, ou de fóra, em que resida o poder executivo, que governe o Imperio em quanto chega o *Modarcha*.

12.º Installada a Junta Provisional, governará interinamente conforme as Leis em vigor em o que se não opposer ao plano de *igualdade*, e emquanto as Cortes formarem a Constituição do Estado.

13.º Logo que se nomee a Regencia convocará as Cortes conforme ao artigo 24 do plano de *igualdade*.

14.º O Poder executivo reside na Regencia, e o Legislativo nas Cortes, e emquanto se reunem se exercerá pela Junta Provisional nos cazos que não poderem esperar, e de accordo com a Regencia; e tambem servirá a Junta de corpo auxiliar, e consultivo á Regencia.

15.º Toda a pessoa fica em liberdade de transladar-se com sua fortuna para onde lhe convier, com tanto que não seja devedor, ou delinquente, por conseguinte os Europeos que estão nesta America, e os Americanos residentes na Península terão o arbitrio de adoptar esta, ou aquella parte satisfazendo os que d'aqui sahirem os direitos de exportação de seus cabedacs.

16.º Não se entende o artigo anterior com os Empregados publicos, Jou Militares, que são desaffectedos notoriamente á independencia Mexicana, porque estes necessariamente sahirão do Imperio dentro do tempo que a Regencia prescrever, levando os seus interesses, e pagando os direitos de sahida.

17.º *D. João O. Donojú* offerece entrepor sua auctoridade, para que as tropas da guarnição do Mexico verifiquem a sua sahida por huma Capitulação honrosa, concorrendo com os dezejos do primeiro Chefe de evitar a effusão de sangue, e de não empregar força. (Diario.)